

**PACOTE ANTICRIME: nova definição de crimes hediondos e os efeitos da Lei
13.964/19 sobre a progressão de regime**

Ana Luiza de Castro Villela¹

Victoria Peracio Citrangulo Silveira²

RESUMO

O Pacote Anticrime precede de questões pertinentes para toda a sociedade brasileira, uma vez que, suas mudanças geraram diversas consequências no Direito Penal, devendo ser, dessa forma, analisadas sobre diferentes aspectos. O objetivo central do presente artigo foi analisar se as mudanças na legislação brasileira, provocadas pelo pacote anticrime, têm influência sobre a progressão de regime, o sistema prisional e a individualização da pena. Para tanto, o estudo foi realizado através de pesquisa bibliográfica e documental dos temas e aspectos vinculados ao seu objeto central. Desse modo, foi visto que as alterações feitas pelo pacote anticrime, apesar de não afetarem diretamente a individualização da pena, produziram efeitos colaterais no âmbito do sistema carcerário, influenciando diretamente a qualidade de vida dos presos e suas expectativas para o futuro, colaborando também para o aumento da superlotação nos presídios e, conseqüentemente, um maior gasto público.

¹ Aluna do quarto período do curso de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Júnior no segundo semestre de 2020, e-mail analuizavilella01@gmail.com

² Aluna do quarto período do curso de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Júnior no segundo semestre de 2020, e-mail victoria.peracio@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019, foi aprovada a lei 13.964, denominada de “pacote anticrime”, a qual objetiva aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção. Tal ato gerou uma relevante alteração na legislação penal, desenvolvendo uma nova classificação de delitos, que se equiparam aos crimes hediondos. No âmbito legal, tem-se como classificação dos delitos extremamente graves a denominação de “crimes hediondos”, os quais são julgados de maneira mais severa. Tem-se como exemplo destes crimes a extorsão qualificada pela morte, o latrocínio, o estupro, entre outros.

Contudo, essa alteração gerou diversas mudanças para o sistema penal, fazendo com que os crimes equiparados aos hediondos, como por exemplo, o tráfico, a tortura e o aborto, passem a possuir o mesmo julgamento dos crimes hediondos. Uma das mais nítidas e preocupantes consequências foi a alteração no sistema de progressão de regime, tendo em vista que, com essa nova classificação, os delitos equiparados aos hediondos perderam o direito de alterar o regime da pena.

Sendo assim, é possível levantar o seguinte questionamento: quais os efeitos práticos que a mudança na progressão de regime, através do pacote anticrime, trouxe para o sistema prisional e a individualização da pena?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a perspectiva da legislação penal brasileira atual, ao que tange às mudanças provocadas pelo pacote anticrime, além de compreender os efeitos que as alterações na progressão de regime trouxeram para o sistema prisional e individualização da pena. Sua metodologia está fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental do tema em questão.

O primeiro item trata das alterações na legislação penal advindas do pacote anticrime. Essas mudanças visam aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção. Em um segundo momento, é visto

como funciona a progressão de regime no sistema prisional brasileiro e a realização da individualização da pena no âmbito da execução penal. E, por fim, tem-se as mudanças na Lei 8.072 de crimes hediondos juntamente com os impactos dessas alterações para o réu.

1 MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO PENAL À LUZ DA LEI 13.964/2019, DENOMINADA DE “PACOTE ANTICRIME”

No dia 24 de dezembro de 2019, o presidente Jair Bolsonaro sancionou o projeto de lei nº 13.964, denominado de “Pacote Anticrime”. A nova Lei entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020 e implementou modificações nas legislações penal e processual penal. Segundo o, na época, Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro (2019) “a lei busca aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, além de reduzir pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal” aperfeiçoando, desse modo, o quadro normativo penal brasileiro, e também agilizando e modernizando a investigação criminal e a persecução penal.

Primeiramente, segundo Fernanda Vivas (2019), produtora especialista de política na Tv Globo, os parlamentares aprovaram o chamado texto-base, por 408 votos a 9. Após a aprovação do plenário da Câmara dos Deputados, o texto foi enviado ao Senado Federal, onde teve sua aprovação sem nenhuma modificação por parte dos senadores e, seguidamente, para a sanção presidencial, desse modo, o texto final resultou em alterações feitas por Sérgio Moro e por um grupo da Câmara dos Deputados, sendo coordenado pelo, então, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes.

Diante disso, a reforma na legislação penal à luz do pacote anticrime vem assumindo um espaço de grande relevância para o direito, incluindo, nesse campo, penal, processo penal, execução penal e leis especiais.

Com a aprovação da PL e, posteriormente, a sua vigência, segundo o Senado Federal (BRASIL), 13 leis do ordenamento jurídico atual foram alteradas. Dentre elas, se destacam algumas normas que abordam assuntos fundamentais para a compreensão do presente artigo, como por exemplo, o limite do cumprimento de pena, a definição de crimes hediondos, as causas suspensivas de progressão, entre outras.

Segundo o Código Penal vigente até o ano de 2019 (artigo 75), “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos”, entretanto, a alteração proposta pelo ex-ministro Sérgio Moro (2019) aumentou em 10 anos o limite máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, totalizando em 40 anos. Tal modificação, por tratar de uma “*reformatio in pejus*”, expressão do Latim utilizada pelos penalistas para identificar reformas prejudiciais para réu, irá respeitar o princípio da irretroatividade sendo aplicada somente para os casos julgados após a aprovação da lei 13.964/19.

Michael Procopio (2020) afirmou que:

A alteração era esperada por vários penalistas, dada a alteração na própria expectativa de vida desde a fixação do limite de 30 anos, não havendo que se falar em violação da vedação a penas perpétuas. Cuida-se de adaptação da norma, dada a modificação da realidade social, dentro dos limites permitidos pela Constituição.

Outro conceito modificado pela lei em questão foram os requisitos para o livramento condicional. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2018):

O instituto do livramento condicional é benefício concedido a um apenado que permite o cumprimento da punição em liberdade até a extinção da pena. O condenado, no entanto, precisa preencher algumas condições previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal (CP) e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal (LEP).

Com a norma que entrou em vigor em janeiro de 2020, foi adicionado ao inciso III do artigo 83 do Código Penal o requisito de o condenado não ter cometido uma falta grave nos últimos 12 meses, além da inclusão do crime de tráfico de pessoas dentre os positivados pelo inciso V da lei em questão. Sendo assim, o artigo 83 do CP passou a ser escrito da seguinte forma:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) bom comportamento durante a execução da pena; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam

presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Ainda nas alterações a respeito do livramento condicional, o legislador alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, passando a vedar tal benefício para aqueles que foram condenados por crimes hediondos ou equiparados, com resultado morte. Além de, através do artigo 2º, § 9º, da Lei 12.850/2013, introduzido pela Lei 13.964/2019, também vedar o benefício para condenados com ligação a organização criminosa, caso seja comprovada a presença de elementos probatórios que indiquem o vínculo associativo.

2 FUNCIONAMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A realidade do sistema prisional no Brasil é degradante. De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2020), o Infopen apontou, em 2019, que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes, ocupando o 3º lugar no ranking de países com maior número de pessoas presas no mundo. Pode-se chegar a conclusão de que esses dados são reflexos de uma política criminal populista e ineficaz, não conseguindo atingir seu objetivo, que é afastar o acusado do convívio social a fim de proteger a coletividade de crimes novos e proporcionar oportunidade ao condenado de corrigir-se. Desse modo, faz-se importante entender o funcionamento da progressão de regime no sistema prisional e compreender que, através dela, o indivíduo é capaz de se readaptar ao âmbito social.

Para o entendimento desse funcionamento, é importante falar sobre penas, que devem ser necessárias e suficientes á reprovação e prevenção do crime. Segundo Virgínia Camargo (2006), as penas existentes no Sistema Penal Brasileiro

são: as privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniária. A progressão de regime é um direito de toda a pessoa que foi condenada por algum crime com pena privativa de liberdade, previsto na forma do art. 33, §2, do Código Penal, sendo elas divididas em: Reclusão e Detenção. Conforme o artigo 33 do Código Penal, a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência ao regime fechado, e a pena de detenção em regime aberto ou semiaberto. O artigo 5º, XLVIII, da Constituição Federal estabelece que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, ou seja, a progressão e diferenciação dos regimes penitenciários é uma imposição de ordem constitucional, tendo fases/etapas.

O Código Penal, dispõe em seu artigo 33, §1º, alínea a que “considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média”, isto significa que o regime fechado é a fase mais gravosa, e impõe que a pena seja cumprida em penitenciária, estabelecimentos de segurança máxima. Nesse regime, o condenado tem direito de trabalhar no período diurno, dentro do estabelecimento, ou fora dele quando se tratar de obra pública, permitido pelo artigo 36 da Lei 7210/84.

Há também o regime semiaberto, como prevê o art. 35 em seu parágrafo único, este regime é a fase intermediária da execução penal. Iniciar a pena em regime semiaberto significa que o delito cometido foi de gravidade mediana, portanto, o tratamento deve ser menos rigoroso. As atividades para reeducação são desenvolvidas dentro da instituição, porém, o condenado poderá frequentar cursos escolares ou outras atividades de reinserção social no mundo externo. Nesse regime, a saída temporária é um direito do preso. Para progredir do regime fechado ao semiaberto, o condenado deverá ter bom comportamento e hábitos satisfatórios.

Posteriormente, tem-se o regime aberto, fase mais branda da execução penal. No regime aberto é proposta a realização da formação escolar, profissional e reinserção social. A pena é realizada em casa de albergado ou instituição similar e o

condenado deverá trabalhar ou exercer qualquer atividade lícita previamente autorizado e recolher-se durante a noite e dias de folga. A LEP, em seu artigo 28, considera o trabalho do condenado “um dever social, condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva”.

2.1 Realização da individualização da pena na execução penal

Segundo Rogério Romano (2018), o princípio da individualização da pena positivado no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988:

garante aos indivíduos no momento de uma condenação em um processo penal, que a sua pena seja individualizada, isto é, levando em conta as peculiaridades aplicadas para cada caso em concreto.

Desse modo, é correto afirmar que este princípio garante que todo o indivíduo, no momento de sua condenação, possuirá o direito a um processo individualizado, ou seja, mesmo que duas pessoas cometam crimes iguais, cada pena será única. Isso ocorre pelo fato do juiz, no momento da condenação, levar em conta diversos fatores para estipular a pena. O artigo 59 do Código Penal vigente estabelece ao juiz alguns critérios obrigatórios que devem ser observados durante a fixação da pena, sendo eles:

o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Romano (2018) ressalta ainda que, “embora subsista a margem de discricção judicial ela não vai ao ponto de deixar a atuação judicial sem limites. Pelo contrário, nunca poderá o magistrado sair da pena máxima e mínima impostas pela lei”. Além disso, é necessário enfatizar que, segundo Rômulo Moreira (2006), “individualização

da pena engloba não somente a aplicação da pena propriamente dita, mas também a sua posterior execução, com os benefícios previstos na Lei de Execução Penal, entre eles a progressão de regime”. Sendo assim, tem-se que o princípio da individualização da pena é fundamental para o julgamento desenvolvimento de uma sentença justa para o réu.

Luiz Luisi (apud MOREIRA, 2006) afirma que, “o processo de individualização da pena se desenvolve em três momentos complementares: o legislativo, o judicial, e o executório ou administrativo”. Nesse sentido, o legislativo é responsável pela criação e atualização das normas penais, o judicial se manifesta na ponderação das peculiaridades de cada delito e delinquente para estabelecimento da sentença e, por fim, o executório ou administrativo é responsável pelo acompanhamento durante todo o período de reclusão.

3 MUDANÇAS NA LEI 8.072 DE CRIMES HEDIONDOS

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que existem três critérios para a classificação de um crime como hediondo, sendo eles: enumerativo, judicial subjetivo e legislativo definidor. Segundo Guilherme Nucci (2020, p. 113), “o primeiro critério, usado pela Lei 8.072/90, simplesmente enumera os delitos que o legislador considerou hediondos”, sendo assim, é possível concluir que a luz desta definição o legislador não faz nenhum tipo de justificativa, não havendo parâmetros para entender o motivo para tal crime ser hediondo. Mais a frente, o autor ainda destaca que, “o segundo critério consiste em atribuir ao magistrado a possibilidade de emoldurar um crime como hediondo, levando em consideração o caso concreto” (2020, p. 113), nesse caso, é possível que o juiz aplique essa definição para qualquer delito em que houve violência exagerada, demonstrando a perversidade do autor. Por fim, Nucci ressalta que, “a terceira forma seria contar com a definição do legislador que vem a ser crime hediondo. A partir daí, os operadores do direito

buscariam enquadrar os tipos penais e os casos concretos nesse conceito previamente elaborado” (2020, p. 113).

Em nosso ordenamento jurídico, mesmo com as mudanças feitas pelo pacote anticrime o que prevalece é o critério enumerativo legislativo. Nesse sentido, em dezembro de 2019, o legislador acrescentou novos delitos ao conceito de crimes hediondos. A primeira mudança feita pelo legislador foi a respeito do homicídio simples, quando praticado por grupo de extermínio, e homicídio qualificado (ambos praticados ou tentados). De acordo com Nucci (2020, p.114):

quanto ao homicídio, previsto no art. 1º, inciso I, não se consertou o erro legislativo do pretérito: não existe homicídio simples, praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por uma só pessoa. O homicídio cometido em atividade típica de grupo de extermínio jamais seria simples, mas sempre qualificados pela torpeza. Porém, acrescenta o homicídio qualificado, previsto no § 2º, VIII.

Ademais, passou a ser considerado crime hediondo a extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima ou com ocorrência de lesão corporal ou morte, o furto qualificado com emprego de explosivos ou de artefato analógico que cause perigo comum, o roubo nas seguintes circunstâncias:

- a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);
- b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B)
- c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º) (BRASIL, 2019).

Em suma, segundo Nucci (2020, p.114), “além deles, o comércio ilegal de armas de fogo [...], o tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição [...] e organização criminosa, quando voltado à prática de crime hediondo ou equiparado” também são abordados pela nova redação.

3.1 Nova forma de progressão de regime para crimes hediondos e seus efeitos

A progressão de regime para crimes hediondos foi uma das alterações trazidas ao Código Penal Brasileiro por meio da Lei nº 13.964/19. O artigo 112 da Lei de execução penal teve alteração em sua redação. De acordo com o Guilherme Nucci (2020), era disposto no artigo 112 em sua redação anterior que a pena privativa de liberdade deveria ser executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, devendo ser determinada pelo juiz, quando o preso tivesse cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento. A nova redação do artigo 112 da LEP dispõe que:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Ademais, era disposto no §1º do artigo 112 da LEP que a decisão deveria ser sempre motivada e precedida de manifestação pelo ministério público e do defensor. Porém, a nova alteração do §1º dispõe que, em todos os casos, o apenado só poderá ter direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão, disposto também em seu § 2º que a decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. Outrossim, o art. 122 , §1 dispõe que o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte não terá direito à saída temporária.

Dessa forma, o autor conclui que as mudanças realizadas na forma de realizar a progressão de regime não ferem diretamente a individualização da pena, uma vez que, a alteração no regime ainda é feita, mesmo que de modo mais rígido. Nucci (2020, p. 108) afirma que:

é bem verdade que, em algumas situações, proíbe-se o livramento condicional, acreditando-se ser este benefício mais favorável, quando, na realidade, só é mais benéfico que o regime fechado. Porém, na prática, é pior que o semiaberto e o aberto.

Conclui-se então, que a nova legislação penal aprovada no ano de 2019, manteve o critério enumerativo para realização da classificação de crimes hediondos, adicionou e alterou as circunstâncias destes crimes, a fim de aumentar a eficácia da lei penal. Ademais, a progressão de regime para estes delitos passou a ser mais dificultosa, tendo em vista que, além do apenado ter que se enquadrar nos novos prazos para a obtenção da progressão, o mesmo também deve possuir uma recomendação do diretor do estabelecimento em que ele se encontra, na qual consta que o preso possuiu boa conduta carcerária no período em questão.

CONCLUSÃO

Em relação às mudanças que ocorreram na legislação penal à luz da Lei 13.964/2019, denominada de “Pacote Anticrime”, pode-se detectar diversas consequências decorrentes desse ato. Entre elas encontram-se o aumento de 10 anos no tempo máximo para a permanência do réu no sistema prisional, totalizando em 40 anos, além da elaboração de uma nova classe de crimes hediondos e a transformação no modo de calcular o tempo mínimo para a progressão de regime. Desse modo, conclui-se que o Pacote Anticrime atua de maneira mais rigorosa no que tange o cumprimento da sentença pelo apenado.

No que se concerne ao funcionamento da progressão de regime e a individualização da pena no sistema prisional brasileiro, observa-se que existe uma ligação direta entre estes mecanismos, visto que a individualização da pena engloba não somente a aplicação da sentença propriamente dita, mas também a sua posterior execução. Sendo assim, conclui-se que as mudanças decorrentes do pacote anticrime, geram um maior número de requisitos para a realização da progressão de regime, desse modo, torna-se evidente que as alterações causam um aumento significativo da superlotação do sistema carcerário.

No que tange as mudanças na Lei de número 8.072a respeito dos crimes hediondos, constata-se que apesar da nova legislação aprovada no final do ano de 2019 manter o critério enumerativo, a mesma ampliou e alterou as circunstâncias para a classificação dos mais graves do direito penal. Além disso, atualmente o apenado necessita de uma recomendação do diretor do local em que ele se encontra, na qual deve constar que o mesmo ostentou uma conduta adequada, configurando-se assim um maior rigor para a obtenção do direito a progressão de regime.

Por fim, tendo como base os estudos realizados pela Infopen, no ano de 2019, no qual o Brasil é apontado como o país que possui a terceira maior população carcerária mundial e tendo em vista que a grande maioria das mudanças feitas na legislação penal, decorrentes do Pacote Anticrime, gera uma maior permanência do condenado no sistema prisional, tem-se como um dos efeitos práticos o aumento da superlotação nos presídios e, conseqüentemente, um maior gasto público. Desse modo, é possível afirmar que as alterações feitas pela Lei 13.964/2019, apesar de necessárias e de não afetarem diretamente na individualização da pena, tendo em vista que, a mesma ainda é feita só que de maneira mais rigorosa, produziram efeitos colaterais no âmbito do sistema carcerário, afetando diretamente a qualidade de vida dos presos e suas expectativas para o futuro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Artigo 112 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. **Jus Brasil, 2020.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11690508/artigo-112-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>. Acesso em 21 out. 2020

BRASIL. **Código civil.** 46. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ serviço: livramento condicional.** Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-livramento-condicional/#:~:text=O%20instituto%20do%20livramento%20condicional,de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal%20\(LEP\).](https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-livramento-condicional/#:~:text=O%20instituto%20do%20livramento%20condicional,de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal%20(LEP).) Acesso em 16 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ministro defende pontos do Pacote Anticrime em seminário no STJ.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1566503165.36>. Acesso em 16 set. 2020.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em 23 set. 2020

BRASIL, Planalto. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 07 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto do pacote anticrime altera 13 leis da área penal e criminal.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/02/projeto-do-pacote-anticrime-altera-13-leis-da-area-penal-e-criminal>. Acesso em 16 set. 2020.

CAMARGO, Virgínia. Realidade do sistema prisional no Brasil, 2006. **Âmbito Jurídico.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-33/realidade-do-sistema-prisional-no-brasil/>. Acesso em 23 set. 2020

MOREIRA, Rômulo. A proibição da progressão para hediondos é inconstitucional sim. **Conjur.** 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-mar-02/proibicao-progressao-regime-inconstitucional-sim#:~:text=Entendemos%20com%20a%20boa%20doutrina,eles%20a%20progress%C3%A3o%20de%20regime.> Acesso em 30 set 2020.

NUCCI, Guilherme. **Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PROCOPIO, Michael. Pacote Anticrime: as alterações do Código Penal pela Lei 13.964/2019. **Estratégia**. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/pacote-anticrime-as-alteracoes-do-codigo-penal-pela-lei-13-964-2019/>. Acesso em 16 set. 2020.

ROMANO, Rogério. Uma aplicação do princípio constitucional da individualização da pena. **Jus**.2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69513/uma-aplicacao-do-principio-constitucional-da-individualizacao-da-pena>. Acesso em 23 set 2020.

VIVAS, Fernanda. Câmara aprova projeto que endurece legislação penal contra o crime; saiba ponto a ponto. **TV Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/12/04/camara-aprova-texto-base-de-projeto-que-endurece-legislacao-penal-contr-o-crime.ghtml>. Acesso em 16 set. 2020.